

ISSN: 2594-0937

REVISTA ELECTRÓNICA MENSUAL

# Debates sobre Innovación

DICIEMBRE  
2019

VOLUMEN 3  
NÚMERO 1

XVIII Congreso Latino Iberoamericano de Gestión Tecnológica  
ALTEC 2019 Medellín



Casa abierta al tiempo

UNIVERSIDAD  
AUTÓNOMA  
METROPOLITANA  
Unidad Xochimilco



MEGI  
MAESTRÍA EN ECONOMÍA, GESTIÓN  
Y POLÍTICAS DE INNOVACIÓN



LALICS

LATIN AMERICAN NETWORK FOR ECONOMICS OF LEARNING,  
INNOVATION AND COMPETENCE BUILDING SYSTEMS

# UMA ANÁLISE DOS PARÂMETROS DO TRÂMITE PRIORITÁRIO DOS PROCESSOS DE PATENTES NO BRASIL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS

ÉRICA GUIMARÃES CORRÊA

Divisão de Documentação Patentária e Mestranda no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Brasil  
E-mail: [erica.correa@inpi.gov.br](mailto:erica.correa@inpi.gov.br)

ALEXANDRE GUIMARÃES VASCONCELLOS

Divisão de Pós-graduação e Pesquisa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Brasil  
E-mail: [alexguim@inpi.gov.br](mailto:alexguim@inpi.gov.br)

## Resumo

O atraso processual na análise dos processos de patente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) gera impacto nas expectativas de direito de diversos setores da sociedade, portanto é inegável a urgência de medidas que visem à aceleração da tramitação e concessão das patentes. Apesar do trâmite prioritário acelerar o fluxo processual, a Norma Operacional DIRPA nº 01/07 (INPI, 2007) impunha requisitos formais que dificultavam a eficácia dos dispositivos da Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e da Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>). Propõe-se uma metodologia para verificar a quantidade de processos de patente em fila de espera do trâmite prioritário em função da referida normativa. Nos resultados verifica-se que existem 183 processos de patente de idosos depositados desde 2017 que ainda não são prioritários porque não atendem a requisitos meramente formais e que os requerimentos de priorização permanecem pendentes de avaliação por mais de 1 ano quando os processos de patente estão formalmente inaptos para o trâmite prioritário. Conclui-se que a reformulação dos requisitos dessa normativa era necessária para um procedimento prioritário expedito dos processos de patente no Brasil. Verifica-se que a partir da mudança normativa, em 01 de julho de 2019, com a publicação da Resolução nº 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>) e da Instrução Normativa nº 01/2019 (INPI, 2019<sup>b</sup>), os principais gargalos normativos apontados foram superados.

**Palavras-chave:** Propriedade Industrial; Patentes; Aceleração de exame de patentes; Trâmite prioritário de patentes.

## 1. Introdução

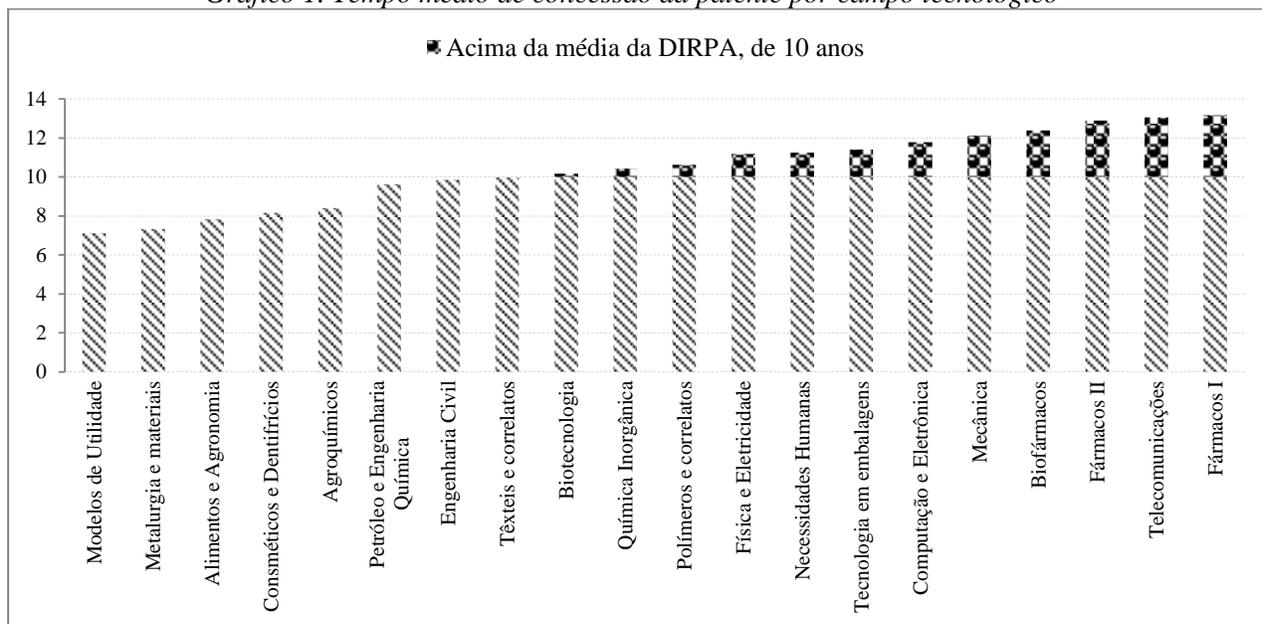
A análise dos processos de patentes no Brasil tem sido bastante morosa. De acordo com dados de 2018 (INPI, 2018<sup>b</sup>), em média, o trâmite regular de um processo de patente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), desde o depósito do pedido de patente até a concessão da patente, é de 10 anos em alguns setores tecnológicos.

Essa demora tem ocasionado diversos problemas, como, por exemplo, insegurança jurídica para os requerentes que depositam um processo de patente sem ter a certeza de quando será concedida a patente, bem como para potenciais investidores com interesse de colocar tecnologia no mercado brasileiro.

Ademais, o atraso processual possibilita a extensão do direito exclusivo da patente além do período de 20 anos comumente concedido. De acordo com o art. 40 da Lei da Propriedade Industrial (LPI)<sup>1</sup> (Brasil, 1996), a vigência da patente é de 15 anos para modelo de utilidade (MU) e 20 anos para patente de invenção (PI). Entretanto, por força do parágrafo único do referido artigo, a vigência não será inferior a 10 (dez) anos para PI e 7 (sete) anos para MU, a contar da concessão da patente.

Portanto, a morosidade processual no âmbito dos direitos da propriedade intelectual é um tema delicado e que merece cuidado, haja vista que a proteção de tais direitos visa ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Gráfico 1. Tempo médio de concessão da patente por campo tecnológico



Fonte: Modificado a partir do Relatório de Atividades INPI, 2018.

<sup>1</sup>Art.40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Conforme observado no gráfico 1, dentre os 20 campos tecnológicos do INPI, 13 foram concedidos na extensão de prazo do parágrafo único do art. 40 da LPI, sendo 12 áreas técnicas referentes a patentes de invenção e 1 (uma) referente a modelo de utilidade.

A extensão de prazo conferida pelo parágrafo único do art. 40 LPI impacta diretamente nos direitos dos titulares de processos de patente, pessoas físicas e jurídicas, nas políticas do governo e nos consumidores de bens de consumo de vários segmentos. Na área farmacêutica, por exemplo, a extensão de prazo do medicamento de referência impossibilita que o medicamento genérico entre no mercado com redução de pelo menos 35% do valor (Vasconcellos & Silva, 2017).

Como bem explicam Januzzi & Vasconcellos (2017),

“Essa extensão de vigência, que deveria ser excepcional, tornou-se corriqueira: 38% das cartas-patentes expedidas para pedidos depositados em 1997, 85,5% para pedidos depositados em 1998 e praticamente 100% das patentes concedidas para medicamento depositadas no Brasil após 1999.”

Em face desses problemas ocasionados pela lentidão na concessão da patente, buscam-se soluções para o enfrentamento da situação. Dentre estes esforços, está o trâmite prioritário dos processos de patente.

O INPI começou a oferecer o serviço de trâmite prioritário de pedidos de patente em 2006, com a publicação da Resolução PR nº 132 de 17 de novembro de 2006 (INPI, 2006). Com base nessa Resolução, depositantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) ou cujo objeto do pedido de patente estivesse sendo reproduzido por terceiros sem sua autorização e ainda aqueles que estivessem sendo acusados pelo depositante de reprodução indevida, poderiam requerer o trâmite prioritário, conforme o art. 2º da referida Resolução.

Para executar essa Resolução, a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e PR nº Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) publicou a Norma Operacional nº 01/2007 (INPI, 2007), disciplinando o fluxo processual de análise dos requerimentos de trâmite prioritário. Esta normativa dispunha que o pedido de patente precisava estar apto, ou seja, precisava atender a determinadas condições para que o requerimento de trâmite prioritário fosse analisado, a saber: ter sido depositado há 24 meses, estar com a taxa de exame técnico paga, estar com as anuidades em dia e ter 60 dias da publicação do pedido.

Posteriormente, outras modalidades de exame prioritário foram implementadas. A Resolução PR nº 132/2006 (INPI, 2006) foi revogada e novas resoluções foram publicadas a fim de atender a um maior número de modalidades de exame prioritário, como a introdução de exame prioritário para pedidos cuja matéria receberia fomento de instituições públicas oficiais caso a patente fosse concedida. A Resolução PR nº 151 de 23 de outubro de 2015 (INPI, 2015), recém-revogada, acrescentou às resoluções anteriores a aceleração do exame para portadores de doença grave, deficiência física ou mental e terceiros titulares de patente acusados de reprodução indevida.

Em 2013, visando aos interesses de saúde pública, foi publicada a Resolução PR nº 080 de 06 de maio de 2013 (INPI, 2013) para acelerar o exame de produtos, processos, equipamentos e materiais de uso em saúde relacionados ao tratamento de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), câncer e doenças negligenciadas, conforme lista do Ministério da Saúde. Essa resolução seguia os requisitos processuais da NO nº 01/07 (INPI, 2007). Em 2018, essa resolução foi alterada para a Resolução PR nº 217 de 03 de maio de 2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>), também recém-revogada, que introduziu as doenças raras e aumentou o rol da listagem de doenças.

Recentemente, em 01 de julho de 2019, começaram a vigor a Resolução PR nº 239 de 04 de junho de 2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>) e a Instrução Normativa nº 01 de 14 de junho de 2019 (INPI, 2019<sup>b</sup>), que uniformizaram e simplificaram todo o procedimento para todas as modalidades de trâmite prioritário, além de revogar as normativas anteriores.

Antes desse projeto-piloto de uniformização da Resolução PR nº 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>), dentre todas as modalidades de trâmite prioritário no INPI somente à Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e à Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>) eram aplicados os requisitos da NO nº 01/07 (INPI, 2007), motivo pelo qual foram escolhidas para objeto de estudo deste artigo.

O artigo é dividido em três partes. Na primeira são apresentadas as modalidades de trâmite prioritário disciplinadas na Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e na Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>) e os requisitos formais exigidos para a aptidão dos processos de patente. Na segunda, propõe-se analisar o impacto do atraso processual que as exigências dispostas na NO nº 01/07 (INPI, 2007) geram na avaliação do trâmite prioritário das modalidades estudadas. E, na terceira, tendo em vista que as normativas foram alteradas em 01 de julho de 2019, busca-se, também, estabelecer uma análise prospectiva de seus primeiros efeitos e de sua contribuição para a solução dos principais gargalos apontados na presente pesquisa.

## 2. Metodologia

Na primeira parte, é realizada uma pesquisa documental (GIL, 2002) da Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e da Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>), a fim de sistematizar as modalidades de trâmite prioritário oferecidas pelo INPI e os requisitos exigidos pela NO nº 01/07 (INPI, 2007).

Na segunda parte, para analisar o impacto dos requisitos da NO nº 01/07 (INPI, 2007) na avaliação do trâmite prioritário, o método será realizado em cinco etapas. Foi estabelecido o início da pesquisa no ano de 1997 por ser a data de depósito mais antiga para qual foi requerido o trâmite prioritário, e o término da pesquisa no ano de 2018.

Na primeira etapa, é identificado no Protocolo Automatizado Geral (PAG) do INPI os processos de patente com protocolização da Guia de Recolhimento da União (GRU) sob código de serviço 263 referente ao serviço de “Exame Prioritário” da Tabela de retribuições do INPI (INPI, 2018<sup>c</sup>) no período de 2007<sup>2</sup> a 2018.

Na segunda etapa, dentre os processos identificados são estabelecidos 4 marcos temporais, a saber: (i) data do depósito do processo de patente por meio da protocolização da GRU sob código de serviço 200 ; (ii) data do requerimento do trâmite prioritário por meio da protocolização da GRU sob código de serviço 263; (iii) data da “Notificação de requerimento de exame prioritário de pedido de patente” por meio da publicação do código de despacho 15.24 da Tabela de códigos de despacho (INPI, 2019<sup>c</sup>) na Revista da Propriedade Industrial (RPI); e (iv) data da decisão do trâmite prioritário, podendo ser “Concedido o exame prioritário de pedido de patente” por meio da publicação do código de despacho 15.24.2 na RPI ou “Negado o exame prioritário de pedido de patente” por meio da publicação do código de despacho 15.24.3 na RPI.

Posteriormente, é utilizado o aplicativo DBVisualizer para acessar a base de dados Oracle, a fim de realizar o cruzamento dos dados do PAG com os despachos do Sistema Integrado da Propriedade Industrial (SINPI) do INPI. Esta etapa objetiva relacionar os processos de patente

---

<sup>2</sup> Início dos requerimentos de trâmite prioritário em função da NO nº 01/07.

com protocolização da GRU sob código de serviço 263 com os códigos de despacho acima descritos.

Na quarta etapa, é verificado nos processos de patente depositados de 1997 a 2018 se na data do requerimento do trâmite prioritário por meio da protocolização da GRU 263, o processo de patente estava apto<sup>3</sup> para ser avaliado. São utilizados apenas os processos de patente que tiveram a publicação do despacho 15.24 referente à “Notificação de requerimento de exame prioritário de pedido de patente”.

Na última etapa, é identificado o número de processos de patente depositados de 01/01/2017 a 31/12/2018, a fim de verificar no período de 24 meses o número de requerimentos de trâmite prioritário pendentes de avaliação. O quantitativo é dividido por modalidades de trâmite prioritário.

Na terceira parte, para a análise prospectiva de como a mudança normativa ocorrida em 01 de julho de 2019 poderá contribuir para a solução dos principais gargalos apontados na fase anterior da pesquisa, foi feita uma pesquisa documental comparando os escopos das normativas Resolução PR n° 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>) e NO n° 01/07 (INPI, 2007).

### 3. Resultados

*Quadro 1. Modalidades de trâmite prioritário e requisitos para aptidão do processo de patente*

RESOLUÇÕES	MODALIDADES	DESCRIÇÃO	NORMA OPERACIONAL DIRPA n° 01/07 (art. 2°)
<b>Resolução PR n° 151/2015 (art. 2°)</b>	Idoso	Depositante idoso	1) Pedido publicado há, pelo menos, 60 dias;
	Portador de deficiência	Depositante portador de deficiência	
	Portador de doença grave	Depositante portador de doença grave	2) Exame técnico requerido;
	Recurso de fomento	Depositante que pleiteia recurso de fomento caso a patente seja concedida	
	Contrafação	Depositante cujo objeto do processo de patente está sendo contrafeito	3) Anuidades regularizadas; e
	Terceiro acusado	Terceiro interessado que está sendo acusado de contrafação	
<b>Resolução PR n° 217/2018 (art. 1°)</b>	Terceiro titular	Terceiro interessado detentor de patente concedida que está sendo acusado de contrafação	4) Pedido depositado há, pelo menos, 24 meses <sup>4</sup> .
	Produto para saúde	Processo de patente que se refere a produtos e processos farmacêuticos para tratamento de câncer, AIDS, doenças raras e doenças negligenciadas	

**Fonte:** Elaboração própria.

<sup>3</sup> Processo de patente depositado há, pelo menos, 24 meses no INPI.

<sup>4</sup> Nesse estudo, o requisito de 24 meses, disciplinado na NO n° 01/07, é considerado o maior impeditivo para a avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário.

*Quadro 2. Tempo médio para a avaliação de processos de patente aptos e inaptos: relação entre a data do depósito do processo de patente e as datas do requerimento, início da avaliação e decisão do trâmite prioritário (1997 - 2018)*

Momento do requerimento do trâmite prioritário	Número de requerimentos de trâmite prioritário	Data do requerimento <sup>(1)</sup>	Data da notificação <sup>(2)</sup>	Tempo entre requerimento e notificação <sup>(3)</sup>	Data da decisão <sup>(4)</sup>	Tempo entre notificação e decisão <sup>(5)</sup>
<b>INAPTO<sup>(6)</sup> Antes de 24 meses</b>	745	408 dias	855 dias	<b>397 dias</b>	926 dias	<b>71</b>
<b>APTO<sup>(7)</sup> Após 24 meses</b>	3161	1860 dias	1995 dias	<b>135 dias</b>	2052 dias	<b>57</b>
<b>Total</b>	<b>3906</b>					

Fonte: Elaboração própria. Dados de 17/04/2019.

(1) Data do requerimento do trâmite prioritário (GRU 263)

(2) Data da notificação do requerimento do trâmite prioritário (despacho 15.24)

(3) Tempo entre o requerimento do trâmite prioritário e a notificação do requerimento do trâmite prioritário

(4) Data da decisão do trâmite prioritário (despacho 15.24.2 ou 15.24.3)

(5) Tempo entre a notificação do trâmite prioritário e a decisão do trâmite prioritário

(6) Requerimento de trâmite prioritário antes de 24 meses da data do depósito do processo de patente

(7) Requerimento de trâmite prioritário após 24 meses da data do depósito do processo de patente

*Quadro 3. Número de pedidos de patente pendentes de avaliação (2017 – 2018)*

MODALIDADES	Número de processos de patente	Processos de patente avaliados (em 2019) <sup>5</sup>	Processos de patente pendentes de avaliação
<b>Idoso</b>	187	4	183
<b>Portador de deficiência</b>	5	0	5
<b>Portador de doença grave</b>	1	0	1
<b>Recurso de fomento</b>	0	0	0
<b>Contrafação</b>	19	2	17
<b>Terceiro acusado</b>	3	0	3
<b>Terceiro titular</b>	1	1	0
<b>Produto para saúde</b>	6	1	5
<b>TOTAL</b>	<b>222</b>	<b>8</b>	<b>214</b>

Fonte: Elaboração própria. Dados de 12/04/2019.

*Quadro 4. Comparativo dos requisitos formais exigidos para o trâmite prioritário*

REQUISITOS	NORMA OPERACIONAL DIRPA nº 01/07 (art. 2º)	RESOLUÇÃO PR nº 239/19 (art. 17)
Pedido depositado há, pelo menos, 24 meses	SIM	NÃO
Pedido publicado há, pelo menos, 60 dias	SIM	NÃO
Anuidade regularizada	SIM	NÃO
Exame técnico pago	SIM	SIM
Sem requerimento de modificação ou divisão voluntária durante o trâmite prioritário	NÃO	SIM

Fonte: Elaboração própria.

<sup>5</sup> Requerimentos de priorização avaliados após os processos de patente atenderem aos requisitos da NO nº 01/07.

#### 4. Discussão

No quadro 1 são apresentadas as modalidades de trâmite prioritário, sendo 7 referentes à Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e 1 (uma) referente à Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>). A sistematização é relevante à medida que possibilita identificar de forma clara os nichos de depositantes ou processos de patente que estão vinculados à NO nº 01/07 (INPI, 2007) e, conseqüentemente, com processamento do trâmite prioritário dificultado.

Os resultados demonstrados no quadro 2 indicam que quando a petição de requerimento do trâmite prioritário é protocolizada em um processo de patente inapto, ou seja, antes do processo de patente anteder aos requisitos da NO nº 01/07 (INPI, 2007), principalmente, o tempo de 24 meses contados a partir da data de depósito, a petição de requerimento permanece em uma fila de espera três vezes maior (397 dias) do que quando o processo de patente está apto (135 dias).

Isso mostra que se não existisse esse requisito de 24 meses, o INPI poderia notificar o requerimento do trâmite prioritário em, aproximadamente, 4 meses (135 dias) e decidir em cerca de 2 meses (57 dias), totalizando 6 meses o prazo para a decisão do trâmite prioritário, considerando os processos que já tiveram requerimento de trâmite prioritário.

Contudo, na prática, em virtude da referida normativa, processos de patente recém-depositados ou que não atenderam a qualquer dos requisitos permanecem com a petição de requerimento pendente de avaliação.

Um dado importante é que o tempo de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário dos processos de patente aptos é muito alto, sendo, aproximadamente, 5 anos e 5 meses (1995 dias) para notificar o requerimento de trâmite prioritário e cerca de 5 anos e 7 meses (2052 dias) para decidir.

Quanto a essa questão, verifica-se que a maioria dos requerimentos é realizada através de procuradores que conhecem a normativa e os mecanismos do procedimento do trâmite prioritário, portanto somente protocolizam a petição de requerimento de trâmite prioritário após o decurso de 24 meses da data de depósito e depois de atendidos os demais requisitos. Além disso, outro aspecto interessante para considerar é que muitas vezes o trâmite prioritário é utilizado em função da morosidade do sistema de patentes no INPI, em vez de ser utilizado por interesse precípua de ser prioritário.

No quadro 3 são apresentados dados que mostram o impacto dos requisitos da NO nº 01/07 (INPI, 2007) obstaculizando o procedimento do trâmite prioritário. O resultado é mostrado por modalidade e são considerados os processos depositados em 24 meses, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

No resultado é observado que dentre os 214 processos de patente pendentes de avaliação, 183 foram depositados por idosos e 17 são objeto de contrafação. Esses números são elevados considerando a importância que o trâmite prioritário possui no processamento e agilização do exame de mérito dos processos de patente.

O levantamento realizado no quadro 4 compara os requisitos formais exigidos pela NO nº 01/07 (INPI, 2007) e pela Resolução PR nº 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>). Verifica-se que os principais gargalos apontados na pesquisa foram superados, em especial a espera de 24 meses da data de depósito, permitindo que a tramitação dos processos com requerimento de trâmite prioritário possa ser mais célere.

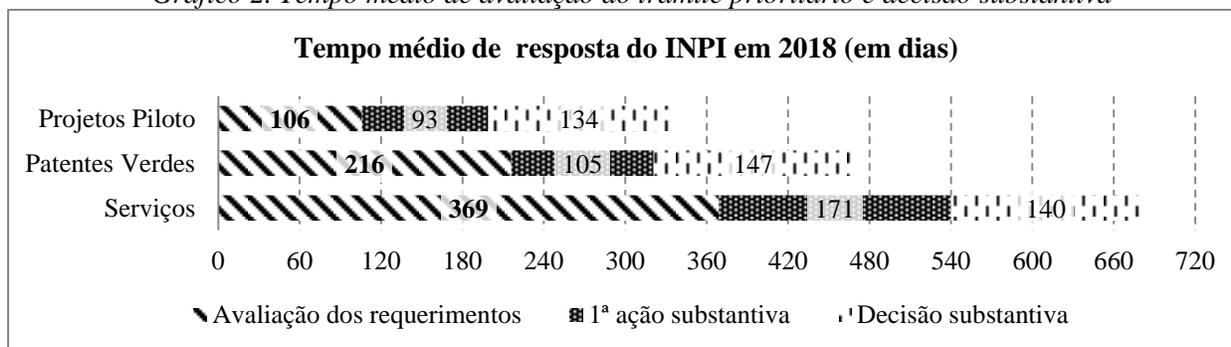
## 5. Análises

Com base nos resultados, constata-se que o trâmite prioritário das modalidades previstas na Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e na Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>) carecia de um procedimento eficaz que permitisse uma avaliação célere dos requerimentos.

No entanto, cumpre esclarecer que no INPI são oferecidas outras modalidades de trâmite prioritário que não seguiam o mesmo rito processual por consistirem em projetos-piloto, ou seja, modalidades experimentais.

No gráfico 2, é demonstrado o tempo médio de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário e, conseqüentemente, decisão substantiva dos processos de patente. O campo “Serviços” refere-se às modalidades expostas no quadro 1, ainda na vigência da NO nº 01/07 (INPI, 2007).

Gráfico 2. Tempo médio de avaliação do trâmite prioritário e decisão substantiva



Fonte: Modificado a partir de tabela disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>

Verifica-se que o tempo médio de avaliação do trâmite prioritário e concessão da patente foi menor nos Projetos-Piloto e em Patentes Verdes, porque essas modalidades não precisavam preencher os mesmos requisitos disciplinados pela revogada NO nº 01/07 (INPI, 2007).

O Patentes MPE, por exemplo, era um dos projetos-piloto do INPI, que foi iniciado com a publicação da Resolução PR nº 160 de 17 de fevereiro de 2016 (INPI, 2016) e se estendeu até a fase IV com a publicação da Resolução PR nº 236 de 28 de fevereiro de 2019 (INPI, 2019<sup>d</sup>). A partir de 01 de julho de 2019, essa modalidade tornou-se serviço e foi incorporada à Resolução PR nº 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>).

Antes da nova resolução, para requerer o trâmite prioritário por essa modalidade, o processo de patente do depositante Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de pequeno Porte não precisava ter sido depositado há, pelo menos, 24 meses, nem aguardar o prazo de 60 dias após a publicação. Por essa razão, o processamento era mais rápido nesta modalidade. Atualmente, como foi padronizado, não se exigem mais esses requisitos para quaisquer modalidades de priorização, conforme o quadro 4.

De acordo com o quadro 5, o tempo de avaliação do requerimento de trâmite prioritário do projeto-piloto Patentes MPE era inferior ao melhor resultado obtido no quadro 2 referente às modalidades vinculadas à NO nº 01/07 (INPI, 2007), pois foi apresentado na fase III um tempo médio de 99 dias para avaliar 104 requerimentos de trâmite prioritário e na fase IV, que durou 4 meses até a revogação da Resolução PR nº 236/2019 (INPI, 2019<sup>d</sup>), um tempo médio de 67 dias para avaliar 23 requerimentos.

*Quadro 5. Tempo médio de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário do Projeto-piloto Patentes MPE Fases III e IV*

PATENTES MPE	Fase III		Fase IV	
	Pedidos	em dias	Pedidos	em dias
<b>Total de requerimentos</b>	107	-	38	-
<b>Requerimentos avaliados</b>	104	99	23	67
<b>Pedidos com 1º exame técnico efetuado</b>	25	172	7	92
<b>Pedidos decididos</b>	17	304	2	98

**Fonte:** Modificado a partir de Resultados parciais (15/08/2019), disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario-me-epp>

A comparação dos ritos processuais de trâmite prioritário entre os serviços prestados pelo INPI e os projetos-piloto evidencia que as modalidades vinculadas à Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015) e à Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018<sup>a</sup>) possuíam um atraso considerável em todo o processamento, desde a avaliação do requerimento do trâmite prioritário até o exame técnico do processo de patente.

Com a inovação normativa introduzida em 01 de julho de 2019, que uniformizou todo o fluxo processual e eliminou os requisitos que obstaculizavam a fluidez do processamento, estima-se que todos os requerimentos pendentes de avaliação tenham a decisão do trâmite prioritário aceito ou negado em até 90 dias, considerando que a Resolução PR nº 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>) permite que o INPI faça uma única exigência que deve ser cumprida pelo interessado em até 60 dias, a fim de tornar o processo e/ou requerimento apto para a avaliação do trâmite prioritário.

Portanto, era indiscutível que os requisitos formais que colocavam o requerimento de trâmite prioritário em uma fila de espera configuravam um obstáculo para a eficácia da priorização dos processos de patente. É igualmente notório que o INPI possuía mecanismos para tornar a priorização mais rápida, uma vez que os projetos prioritários experimentais tinham rito mais célere. Também é prudente afirmar que a uniformização desses ritos processuais de trâmite prioritário foi benéfica tanto para os requerentes quanto para a otimização do procedimento interno de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário.

## 6. Conclusões

A sistematização das modalidades de trâmite prioritário é fundamental para que os requerentes compreendam os mecanismos de agilização dos processos de patente e definam suas tomadas de decisão. Da mesma forma, é interessante a elaboração de um manual técnico sobre o trâmite prioritário que permita a compreensão dos requisitos e do procedimento de avaliação, bem como a otimização do processamento no âmbito interno do INPI.

A uniformização do trâmite prioritário de todas as modalidades existentes é um caminho interessante porque não gera dúvida para o interessado de como realizar o requerimento de priorização bem como facilita a tramitação interna, uma vez que o procedimento adotado é único.

Por essa razão, considerando o procedimento anterior dos projetos-piloto e a vigente Resolução PR nº 239/2019 (INPI, 2019<sup>a</sup>), é salutar que o INPI permaneça adotando medidas que visem ao aprimoramento do fluxo processual do trâmite prioritário bem como dos demais procedimentos, a fim de que a tramitação dos processos de patente torne-se mais fluida, célere e eficaz, atendendo tanto ao interesse público quanto ao interesse privado.

## 7. Referências

- BRASIL (1996). *Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF. Recuperado em 06 de abril, 2019, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo, Brasil: Atlas, 4ª ed, p.46.
- INPI, 2007. *Norma Operacional DIRPA nº 01/07, de 21 de fevereiro de 2007*. Estabelece procedimentos administrativos relativos ao exame prioritário de pedidos de patente no âmbito da DIRPA. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 06 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>
- INPI (2018<sup>b</sup>). Relatório de Atividades. p.21. Recuperado em 05 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/relatorio-de-atividades-inpi-2018.pdf>
- INPI (2006). *Resolução PR nº 132 de 17 de novembro de 2006*. Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente no âmbito do INPI. Rio de Janeiro, RJ. Publicada na Revista da propriedade Industrial nº 1877, de 26 de dezembro de 2006.
- INPI (2013). *Resolução PR nº 80 de 19 de março de 2013*. Disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 06 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/links-destaques/sobre/legislacao-1>
- INPI (2015). *Resolução PR nº 151 de 23 de outubro de 2015*. Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 06 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>
- INPI (2016). *Resolução PR nº 160 de 17 de fevereiro de 2016*. Projeto Piloto de Priorização do Exame de Pedido de Patente cujo pedido é depositado por microempresa ou empresa de pequeno porte. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 17 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/links-destaques/sobre/legislacao-1>
- INPI (2018<sup>a</sup>). *Resolução PR nº 217 de 03 de maio de 2018* (2018). Altera a Resolução nº 80, de 19 de março de 2013, que disciplina a priorização do exame de pedidos de patente e patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 06 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>
- INPI, (2019<sup>a</sup>). *Resolução PR nº 239 de 04 de junho de 2019* (2019). Disciplina o trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 10 de julho, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/links-destaques/sobre/legislacao-1>
- INPI, (2019<sup>b</sup>). Instrução Normativa DIRPA nº 01 de 14 de junho de 2019 (2019). Estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 10 de julho, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>
- INPI, (2019<sup>d</sup>). *Resolução PR nº 236 de 28 de fevereiro de 2019* (2019). Institui o Projeto-piloto Patentes MPE IV. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 17 de abril, 2019, de <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame->
- INPI, (2019<sup>c</sup>). *Tabela de códigos de despachos – Patentes. Pedido internacional PCT/BR designado ou eleito*. Recuperado em 03 de abril, 2019, de <http://revistas.inpi.gov.br/rpi/#>
- INPI, (2018<sup>c</sup>). *Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI*. Recuperado em 03 de abril, 2019, de [http://www.inpi.gov.br/arquivos/tabela\\_servicos\\_inpi\\_nov\\_2018.pdf](http://www.inpi.gov.br/arquivos/tabela_servicos_inpi_nov_2018.pdf)
- Jannuzzi, A.H.L., & Vasconcellos, A.G. (2017). Quanto custa o atraso na concessão de patentes de medicamentos para a saúde no Brasil?. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 8, e00206516. Recuperado em 09 de abril, 2019, de <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00206516>
- Vasconcellos, A.G. & Silva, K. (2017). Mapeamento da extensão da vigência das patentes de medicamentos essenciais para HIV/AIDS no Brasil: implicações para a entrada de genéricos no mercado e nos custos para aquisição. *In: XVII Congresso Latino-Iberoamericano de Gestão Tecnológica (ALTEC)*, Cidade do México, México. Recuperado em 10 de abril, 2019, de [http://www.uam.mx/altec2017/pdfs/ALTEC\\_2017\\_paper\\_467.pdf](http://www.uam.mx/altec2017/pdfs/ALTEC_2017_paper_467.pdf)